

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021, 23 de agosto de 2021.

ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS (REFIS-COVID), EM DECORRENCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, PROVOCADO PELA PANDEMIA DA COVID-19, VOLTADOS À RETOMADA DA ECONOMIA LOCAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui e disciplina o Programa de Recuperação de créditos tributários e não tributários (REFIS-COVID), em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Amontada, provocado pela pandemia da COVID-19, voltados à retomada da economia local.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA REFIS-COVID**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º. O Programa de Recuperação de créditos tributários e não tributários em decorrência do estado de calamidade pública do Município de Amontada (REFIS-COVID) visa minimizar o impacto econômico provocado pela pandemia (COVID-19), propiciando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária para com o Município de Amontada, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 3º. O REFIS-COVID terá o prazo de vigência de 3 (três) meses, com data de início estabelecida por decreto do Chefe do Poder executivo, vedada prorrogação.

Seção II

Dos Benefícios do REFIS-COVID

Art. 4º. Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários, inclusive os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária, lançados de forma autônoma, e os créditos não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020 independentemente do estágio de cobrança, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa e juros moratórios e da atualização monetária, nos seguintes percentuais e prazos:

RECEBIDO
EM: 25/08/2021
[Assinatura]

- I - **100% (cem por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;
- II - **95% (noventa e cinco por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;
- III - **90% (noventa por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;
- IV - **80% (oitenta por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;
- V - **70% (setenta por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;
- VI - **60% (sessenta por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;
- VII - **50% (cinquenta por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas;
- VIII - **40% (quarenta por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas;
- IX - **30% (trinta por cento)**, se o montante do crédito tributário for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar não alcançam os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições e devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Seção III

Das Condições para Adesão ao REFIS-COVID

Art. 5º. O empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá aderir ao programa nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. O cálculo da parcela mensal no programa do REFIS-COVID será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, atendidos os requisitos fixados neste artigo.

Parágrafo único. A parcela mensal não poderá ser inferior a 10 UFIRM.

Art. 7º. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei Complementar, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), além dos demais encargos moratórios.

Art. 8º. No período de adesão ao REFIS-COVID, o parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, incidentes sobre o saldo remanescente, conforme o mês da liquidação, nos termos disposto no artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo também se aplica à quitação do saldo devedor de parcelamentos ativos ou não concedidos antes da vigência deste programa.

§ 2º. Poderão ser objeto de parcelamento os parcelamentos ativos firmados anteriormente a este programa, com a aplicação dos descontos previstos nas parcelas vincendas em simetria com as regras do parcelamento previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não poderá resultar em número de parcelas maior que o originariamente acordado.

§ 4º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, no ato de adesão ao programa, não serão cobrados encargos legais cujo valor sob idêntica rubrica tenha sido efetivamente pago quando por ocasião de parcelamento pretérito cancelado, não cabendo restituição do percentual pago a maior anteriormente.

Art. 9º. A opção pelo REFIS-COVID implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei Complementar, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito objeto de pagamento na forma desta Lei Complementar.

Art. 10. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 11. As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa.

Art. 12. A adesão ao REFIS-COVID será realizada presencialmente ou por e-mail a ser criado exclusivamente para esse fim, devendo o empresário ou a sociedade empresária solicitar o pedido de recuperação fiscal por meio de requerimento formal disponível no portal do contribuinte.

§ 1º. Na impossibilidade de solicitação em benefício próprio, o contribuinte poderá solicitar a adesão ao REFIS-COVID através do seu representante legal ou procurador, este devidamente constituído por instrumento de procuração pública, exceto contadores e advogados que poderão apresentar procuração particular.

§ 2º. A opção pelo pagamento à vista ou mediante parcelamento importará na adesão tácita aos termos do REFIS-COVID, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação de documentos.

§ 3º. O pagamento da primeira parcela constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa.

§ 4º. Os créditos não tributários sob a administração de outros órgãos municipais terão a adesão disciplinada por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. O pagamento à vista ou parcelado dos créditos sujeitos ao REFIS-COVID deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

Seção IV

Do Cancelamento do REFIS-COVID

Art. 14. O parcelamento formalizado com base no REFIS-COVID será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se

vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - ausência de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas;

II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela;

III - uso de qualquer meio inidôneo pelo sujeito passivo para burlar a Administração tributária, assegurada a ampla defesa em processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da adesão ao programa REFIS-COVID, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos neste artigo, serão recompostos os valores originários, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção V

Das Disposições Finais do REFIS-COVID

Art. 15. A adesão ao REFIS-COVID, quanto aos créditos sob execução fiscal, implicará a desistência de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto de negociação, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários objeto de impugnação através de Ação Fiscal ou Processo Administrativo, implicando a imediata extinção destes procedimentos, sem julgamento do mérito.

Art. 16. O recolhimento integral e o parcelamento realizado nos termos desta lei, com a quitação da primeira parcela, constituem confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, seja contribuinte, seja responsável tributário, quaisquer direitos à restituição ou à compensação de importâncias já pagas com os benefícios do REFIS-COVID.

Art. 17. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, não será exigida garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários e não tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias principais e acessórias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os benefícios instituídos por esta Lei Complementar não implicam renúncia de receita.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 23 de agosto de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000
www.amontada.ce.gov.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ em seu Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial, a publicação de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 – ESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS (REFIS-COVID), EM DECORRENCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, PROVOCADO PELA PANDEMIA DA COVID-19, VOLTADOS À RETOMADA DA ECONOMIA LOCAL.**

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 23 de agosto de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada